



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Edifício Multibrasil Corporate – AGU Sede I, SAS Quadra 3, Lote 5/6, CEP 70070-030, Brasília – DF
Tel.: (61) 2026-8557/8556/8559 – Fax: (61) 2026 9845 cgu@agu.gov.br

Ofício nº 128/2014/CGU/AGU

Em 18 de setembro de 2014.

A Senhora
DRA. ANA PAULA LIMA VIEIRA
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros - CAF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios Bl. P – 8º andar
BRASILIA - DF

Assunto: **Interpretação do Parecer AC-12, de 11 de maio de 2004.**

Senhora Coordenadora-Geral,

Encaminho à V. Senhoria, por cópia, o Despacho nº 505/2014 desta Consultoria-Geral da União, com o competente aprova ministerial, exarado nos autos do processo nº 00688.001359/2014-26.

Atenciosamente,

ARNALDO SAMPAIO DE MOARES GODOY
Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 505/2014

PROCESSO: 00688.001359/2014-26

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou expediente (Ofício nº 1542/PGFN/PG) suscitando esclarecimentos com o objetivo de subsidiar a Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao exame de pleitos de operação de crédito e de garantias a essas operações subsumidas. O expediente é instruído pelo Parecer PGFN/CAF nº 1314/2014, cujos questionamentos, adiante reproduzidos, são enfrentados, objetivamente, no que de mais importante:

- b) considerando o entendimento exposto no Parecer AGU na AC-12, de 11 de maio de 2004, pode-se afirmar que as operações de crédito a que se refere são apenas aquelas realizadas entre entes da Federação, não alcançando as operações de crédito realizadas com instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, inclusive com instituição financeira pública?*

A handwritten signature consisting of a large, stylized 'X' shape with a diagonal line extending from the top right corner.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

1. O Parecer AGU AC-12, de 11 de maio de 2004 não trata desse ponto específico. Não há vedação para transferências de recursos de instituições privadas para entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) nos termos do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.507, de 1997. Assim, não há vedação legal para que instituições financeiras possam realizar operações de crédito com entes da Federação.
2. É esse também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (ARCL nº 266, Acórdão de 9 de dezembro de 2004, relatado pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso), no sentido de que "*a regra restritiva do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto*".
3. Não há, nesse contexto, vedação para operações de crédito firmadas entre entes federados e instituições financeiras privadas do Sistema Financeiro Nacional, o que extensivo a empresas públicas e sociedades de economia mista que detenham personalidade jurídica de direito privado.
 - c) *considerando o entendimento exposto no Parecer AGU na AC-12, de 11 de maio de 2004, a vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504, de 1997, no tocante às operações de crédito, está adstrita ao desembolso/liberação de recursos ou abrange a própria celebração do acordo?*
4. A vedação está adstrita à efetiva transferência de recursos. Não há vedação à celebração do acordo e dos atos preparatórios e necessários para o ajuste. O assunto foi tratado no item 35 do Parecer AGU AC-12, de 11 de maio de 2004, bem como no item 30 do Parecer GQ-158, adotado pelo então Advogado-Geral da União e aprovado pelo então Presidente da República, com publicação no Diário Oficial da União de 7 de julho de 1998.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

d) considerando o entendimento exposto no Parecer AGU nº AC-12, de 11 de maio de 2004, as exceções previstas no art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504, de 1997 ("ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública"), também aplicam-se às operações de crédito?

5. Sim, as exceções previstas no art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504, de 1997 são plenamente aplicáveis, porquanto situações de emergência e de calamidade pública demandam tratamento imediato e eficiente, não excluídos por qualquer interpretação do Parecer AGU nº AC-12, de 11 de maio de 2014, cuja revisão se faz necessária.

São essas, Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, as respostas que sugiro sejam encaminhadas ao consulente, com urgência, dado que, à luz das limitações da lei eleitoral de regência, *tempus fugit*.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União



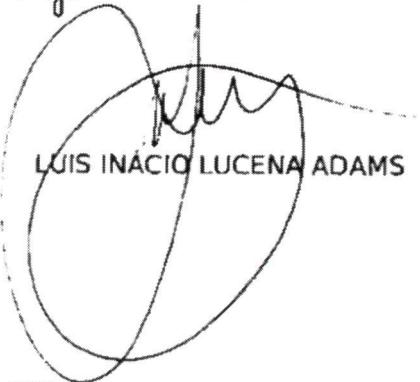
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: 00688.001359/2014-26

Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 505/2014.

Em 27 de agosto de 2014



LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS